FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS – CÁLCULO DE QÜINQÜÊNIOS – LIMITAÇÃO DE VANTAGENS

– Interpretação da Lei nº 4.345, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Vicente Alvarez e outros

Recurso extraordinário n.º 73.172 – Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário n.º 73.172, do Estado da Guanabara, em que é recorrente a União Federal e recorridos Vicente Alvarez e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente,

conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 6 de novembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Vicente Alvarez e outros, conferentes de carga (aposentados) do extinto Lloyd Brasileiro — P.N., de que é sucessora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Decreto-lei n.º 67, de 21.11.66), ingressaram na Justiça Federal da Guanabara com ação ordinária contra aquela então Autarquia (hoje Sociedade por Ações) visando a obter seja ela condenada a lhes pagar o reajustamento de seus vencimentos previsto no art. 6.º, da Lei n.º 4.345, de 26.6.64, não somente sobre os proventos a que têm direito, mas, também, sobre o acréscimo que, a título de qüinqüênios, lhes foi concedido pelo Decreto n.º 35.449/54, inclusive as diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios, tudo como se acha explicado na petição inicial, assim redigida: (*lê*).

O Lloyd Brasileiro — P.N. (hoje Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro) contestou a ação, alegando (fls. 34-7):

"Pediram os Autores o aumento de 110%, do art. 6.º, da Lei n.º 4.345/64, sobre os proventos acrescidos dos qüinqüênios do Decreto n.º 35.443, de 1954, inclusive diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários de advogado, estes, na percentagem de 20% sobre o resultado útil da demanda.

Mas, os argumentos contidos na incial de fls. não procedem.

Os vencimentos dos autores, antes da vigência da Lei n.º 4.345, de 26.6.64, estavam fixados em Cr$ 87.770 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta cruzeiros), por força do art. 10, da Lei n.º 4.242, de 17.7.63, *in verbis.*

"Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento, de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto n.º 51.668, de 17.1.63.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto n.º 51.668, de 17.1.63, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido Decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens."

Efetivamente, a Lei n.º 4.345-64, ordenou aumento geral de vencimentos, condicionado, entretanto, a certos requisitos.

Assim é que o art. 6.º concedeu um reajustamento de 110% para todos os servidores que ainda não foram enquadrados no Plano de Classificação de Cargos. Essa mesma lei condicionou a sua aplicação ao pessoal marítimo, no caso os Autores, à revisão e aprovação de seus quadros, como expressamente prevê o seu art. 19, a seguir transcrito:

"A aplicação desta lei às Autarquias e Sociedades de Economia Mista subvencionadas pela União, com recursos orçamentários para custeio, ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculados, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43."

Ora, como essa revisão não foi feita, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 54.218, de 28.8.64, mantendo a situação dos servidores das Autarquias marítimas no que se refere a seus quadros e, assim, foi possível a concessão do reajuste de 110%. Desse modo, fácil é concluir-se que a aplicação da Lei n.º 4.345/64, teve caráter restrito e provisório às Autarquias marítimas, em face de duas circunstâncias essenciais:

a) a ausência do enquadramento de seu pessoal; e,

b) a expectativa da apresentação e aprovação do Estatuto dos Marítimos, tal como previsto no Decreto n.º 54.218, de 28.8.64.

À vista desses dispositivos legais, cuja aplicação gerou uma série de interpretações, as direções do Lloyd Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira estabeleceram um Protocolo para aplicação da Lei n.º 4.345, de 1954, o qual foi submetido posteriormente à apreciação de uma Comissão Central no Ministério da Viação e Obras Públicas, a qual emitiu parecer, aprovado pelo titular daquela Pasta, parecer esse que constituiu norma para aplicação de todos os dispositivos da citada Lei n.º 4.345/64 (Doc. n.º 1).

No citado parecer, ficou estabelecido:

"Aplicar 110%, em caráter provisório, ao pessoal mencionado naquela cláusula, abolidas as vantagens não previstas na Lei n.º 4.345, de 1964, não se aplicando aumento a funções gratificadas, por não estar autorizada no art. 6.º dessa lei, limitado a Cr$ 190.000 e Cr$ 417.000 o teto dos vencimentos, respectivamente para cargos efetivos e em comissão, exceto para os servidores da Parte Suplementar que percebem, atualmente, vencimento-base superior a Cr$ 87.770."

Insurgem-se os autores, justamente, contra essa limitação. Nenhuma razão lhes assiste. Com efeito, a Lei n.º 4.345/64 determina, expressamente, que a partir de sua vigência os vencimentos do pessoal das Autarquias marítimas não podem exceder os níveis de vencimentos dos servidores públicos civis da União, como se vê do dispositivo legal abaixo transcrito:

"Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

"1) os vencimentos dos servidores das Autarquias, dos órgãos paraestatais, das Sociedades de Economia Mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício."

Ora, sendo os Autores Conferentes de Carga aposentados, não poderiam, de maneira alguma, perceber vencimentos superiores ao *Nível 18*, Cr$ 190.000, pois, se isso ocorresse, estaria desrespeitado o dispositivo legal antes invocado.

Como se demonstrou, não se fez exceção injusta e ilícita para os Autores, mas tão-mente respeitou-se uma limitação imposta pela Lei n.º 4.345/64, isto é, conceder-se aos servidores das Autarquias marítimas os mesmos vencimentos percebidos pelos servidores públicos civis da União, paridade essa já prevista desde 1952, quando a Lei n.º 1.765, no § 1.º, do art. 19, assim determinou:

"§ 1.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e empregados das Autarquias federais serão fixados por ato do Poder Executivo, não podendo exceder os níveis dos cargos ou funções correspondentes dos servidores federais, salvo, em casos excepcionais, os de cargo ou funções técnicas."

Pelo que se demonstrou, não tem amparo legal a pretensão dos Autores que vêm percebendo vencimentos correspondentes ao *Nível 18*, em *igualdade de condições com os servidores públicos civis da União e em obediência à Lei n.º 4.345/64.*"

A decisão de primeiro grau, considerando que o pleiteado reajustamento deve incidir sobre os *proventos* somados à parcela dos *qüinqüênios* acima referidos (Decreto n.º 35.449, de 1954), julgou procedente a ação.

Por não se conformar com a sentença, a União apelou, e o eg. Tribunal Federal de Recursos confirmou-a.

Destaco o voto que nele prevaleceu, do teor seguinte (fls. 117):

"Como se observa dos autos, entendem os representantes da demandada que a pretensão dos autores não pode ser atendida porque, se assim ocorresse, seus vencimentos superariam os dos funcionários civis do Poder Executivo de igual categoria, o que contraria o disposto no art. 20 da Lei n.º 4.345, de 29.10.64.

Tal, porém, não ocorreria, uma vez que as gratificações por tempo de serviço, — os qüinqüênios, — têm caráter pessoal e não contam para o efeito da redação do art. 20 mencionado.

Vale lembrar o voto do ilustre Ministro J. J. Moreira Rabello, na Apelação Cível n.º 23.361, apelante também o Lloyd Brasileiro, caso idêntico ao que está em julgamento.

Assim se pronunciou o eminente Ministro, cuja passagem por este Tribunal foi das mais brilhantes:

"Os autores, tal o que se apura do exame dos autos, ocupam o cargo de técnicos de administração marítima. Seus vencimentos, afora os qüinqüênios, estavam fixados pelo art. 10, da Lei n.º 4.242, de 1963, em Cr$ 87.770. Aplicando-se aos mesmos o aumento de 110% previsto na Lei n.º 4.345/64 e a ele acrescentando os qüinqüênios, o salário dos autores se elevaria, é certo, a mais de Cr$ 190.000 que é o teto de igual símbolo do funcionalismo da União. Na verdade, porém, esse aumento não integrava, especificamente, o vencimento, eis que os 110% calculados sobre o que os mesmos percebiam, alcançava apenas a cifra de Cr$ 184.310, quantia inferior aos Cr$ 190.000 do salário paradigma do funcionalismo de igual tipo da União. Os qüinqüênios, como bem acentua a respeitável sentença apelada, variando com o tempo de serviço de cada um, é uma vantagem que não pode ser computada no teto do vencimento, como pretende, erroneamente, o apelante. Nego, por isso, provimento aos recursos" (*sic*).

Este voto foi acompanhado pelos eminentes Ministros Cunha Vasconcelos e Armando Rollemberg (fls. 66 dos autos).

Tenho o mesmo entendimento sobre o assunto, e por isso confirmo a sentença, negando provimento a ambos os recursos."

Dito acórdão foi lavrado com esta ementa (fls. 121):

"Os qüinqüênios, variando com o tempo de serviço de cada funcionário, são vantagens que não se confundem com os níveis de vencimentos."

Ainda inconformada, a União interpôs o presente recurso extraordinário invocando, na regra constitucional que institui esse apelo, as letras *a* e *d*.

Quanto à primeira, sustentou que o acórdão impugnado negou vigência ao supratranscrito art. 20 da Lei n.º 4.345, de 1964; e quanto à segunda, afirmou que tal acórdão está em divergência com o desta Corte, publicado no *DJ*, de 28.6.68, p. 244.

Impugnado o cabimento do recurso, não o admitiu o nobre Sr. Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente do TFR, por considerar que o acórdão impugnado não se enquadra, quanto à alçada, no art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, porque, no que respeita à letra *d*, não cumpriu a Recorrente o que expressa o verbete 291 da *Súmula* de Jurisprudência desta Corte.

Provido que foi o agravo de instrumento (interposto pela União), veio ter ao Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário para melhor exame da controvérsia.

A ilustrada Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O art. 308, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, expressa que,

para a configuração da alçada em recurso extraordinário, é de se considerar o *benefício patrimonial* que forma o objeto da causa, benefício esse que seja determinado *segundo a lei.*

Doutro lado, o art. 43 do Código de Processo Civil dispõe que, em sendo benefício patrimonial o objeto da ação, o valor da causa será a *quantia em dinheiro* equivalente a esse benefício; e o art. 44 do mesmo Código acrescenta que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da ação será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Ora, aplicando as normas supra-referidas ao caso deste processo, de logo se conclui que o valor de um mil cruzeiros dado à causa na sua petição inicial não corresponde ao do benefício patrimonial pleiteado pelos quase cinqüenta autores.

Basta somar o benefício patrimonial de cada um para se convencer de que o valor da causa, no presente recurso, excede a alçada fixada no Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, isto é, sessenta vezes o maior salário mínimo vigente entre nós em maio de 1966, quando foi ajuizada a petição inicial.

Assim, preliminarmente, conheço do recurso.

E dele conhecendo, a ele dou provimento.

E que, na verdade, o acórdão impugnado negou vigência ao art. 20, da Lei n.º 4.345/64, que fixou, para os Recorridos, o limite do nível 18 fixado no art. 1.º da sobredita lei (Quadro A).

Reporto-me às razões de fls. 81-3, que dizem o seguinte:

"3. Pretendem os Autores, ora Apelados, que o aumento de 110% concedido pelo art. 6.º da Lei n.º 4.345, de 1964, seja calculado, também, em relação aos qüinqüênios que vinham percebendo por força do Decreto n.º 35.449, de 1954, os quais ficariam incorporados aos seus proventos, o que veio a obter acolhida, considerando o ilustrado julgador, para assim decidir, que o critério no caso adotado pela antiga Autarquia nivelou, em vencimentos, funcionários de níveis diferentes.

4. Cumpre ter em vista, no entanto, que o art. 20 da própria Lei n.º 4.345, concessiva do questionado aumento, determinou expressamente, no respectivo item 1.º, que os vencimentos dos servidores das autarquias, como dos de outras entidades que mencionou, *não poderiam ser superiores aos dos funcionários civis do Poder Executivo,* acrescentando, no parágrafo único do mesmo artigo, que

"Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, *serão revistas as situações salariais dos servidores das Autarquias de que trata o Decreto n.º 51.668, de 17.1.63,* bem como as dos funcionários da Administração direta a eles equiparados."

5. Ocorre que os Apelados percebiam dupla vantagem em função do tempo de serviço, ou sejam, os aludidos qüinqüênios e o adicional previsto no Estatuto dos Funcionários, situação que veio a ser alterada pela Lei n.º 4.345, acima citada. Destarte, o que eles em verdade pretendem é a plena restauração daquela extravagância, por via oblíqua e ao arrepio da lei, que fixou, expressamente, o limite focalizado (Lei n.º 4.345, art. 20).

6. O venerando acórdão proferido pelo eg. Tribunal *ad quem* na Apelação Cível n.º 23.361 não repeliu, em última análise, a legalidade do critério limitativo adotado, cingindo-se o respeitável aresto, como se vê do voto de fls. 65, a não acolher o recurso da autarquia extinta, precisamente porque o teto correspondente ao símbolo máximo do funcionalismo não ficava atingido, no caso, sem a mencionada incorporação dos qüinqüênios.

7. Acresce que a *importância total* mensalmente percebida por cada um dos Autores resultou majorada em virtude da aplicação da lei nova (Lei n.º 4.345, etc.), não se configurando, pois, qualquer prejuízo patrimonial e, conseqüentemente, a suposta ofensa a direito adquirido" (*sic*).

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar a ação improcedente.

Este é o voto que trouxe escrito; agora passo a lhe fazer breve aditamento.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O ilustre Advogado que sustentou da tribuna as razões dos Recorridos fez referência a precedentes do Tribunal Federal de Recursos e a um do Supremo Tribunal, constante, o último, do respeitável despacho pelo qual o eminente Sr. Ministro Barros Monteiro se negou a prover o Ag n.º 53.476 (agravante a União e agravados Francisco Cândido e outros), interposto ao indeferimento do recurso extraordinário nele questionado (*DJ*, de 7.10.71).

Tive a cautela de examinar todos eles.

O agravo não constitui precedente, porque o despacho pelo qual o nobre Sr. Ministro Barros Monteiro o arquivou se restringiu a considerar o *valor da causa* à luz do art. 308 do Regulamento Interno do Superior Tribunal Federal; vale isto por dizer que o indeferimento não versou o tema agora discutido.

Os do Tribunal Federal de Recursos, diversamente, são acórdãos que abordaram a mesma questão agora apreciada.

Um destes se refere a julgamento de que participei como vogal quando integrava aquela Corte, e nele foi concedido a outros funcionários do Lloyd o mesmo direito que neste processo o TFR outorgou aos Impugnados.

Ocorre, todavia, que, nessa oportunidade, me limitei a votar a questão proposta, e o fiz depois de haver formado juízo no considerar as teses que, na sessão, foram suscitadas e discutidas; noutras palavras, não examinei o caso compulsando o processo, nem eu me detive no exame da natureza jurídica dos qüinqüênios, tantas vezes referidos acima; enfim, dei voto de assentimento ou adesão partindo, é claro, do que foi relatado na hora e do pressuposto, que então se admitiu, de que os chamados qüinqüênios fossem *adicionais*.

Bem se vê que o ponto central da controvérsia é a natureza da vantagem a que se apegam os Recorridos.

Todos sabemos que se acha mais ou menos assentado na linguagem administrativa e forense que a palavra qüinqüênio traduz a idéia de gratificação adicional ao vencimento básico dos funcionários e que é fixada na consideração de cada período de cinco anos de serviço prestado pelo servidor.

É a noção que entre nós predomina.

Sucede, porém, que, no caso deste recurso, os qüinqüênios a que se referem as partes são de outra natureza, visto que não constituem gratificação adicional por período de cinco anos, mas, isto sim, constituem *aumento de salário* do pessoal das empresas mencionadas no parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 33.515/53, isto é, as de navegação pertencentes ao Patrimônio Nacional.

Leio para os Srs. Ministros o texto do Decreto n.º 35.449/54, que instituiu os aumentos:

"Art. 1.º O pessoal das empresas mencionadas no parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 33.515, de 11.8.53, e compreendido na classificação estabelecida pelo art. 2.º do mesmo decreto, terá, por qüinqüênio de serviço na empresa, um aumento correspondente a 1/3 (um terço) da diferença entre o salário percebido e o salário imediatamente superior, até o máximo de 3 (três) qüinqüênios.

Parágrafo único. Para o pessoal de que tratam os itens I a IV do art. 3.º do aludido Decreto n.º 33.515, de 11.8.53, combinados com o art. 1.º do Decreto n.º 34.500, de 9.11.53, e que perceber os salários máximos ali estabelecidos, o aumento qüinqüenal será calculado com base na diferença entre o salário percebido e o imediatamente inferior."

Vê-se que o texto aumentou os vencimentos do pessoal das empresas mencionadas no parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto n.º 33.515, de 11.8.53, e compreendido na classificação estabelecida pelo art. 2.º do mesmo diploma, e o fez tomando por base o tempo de serviço que eles contavam na ocasião.

O assunto foi apreciado pelo DASP no Processo n.º 2.748/55 (Parecer n.º 113/55), de que se pode obter notícia no *DO*, de 30.8.55, p. 16.552, que fixou este ponto:

"Não se trata, no caso, como bem esclarece o parecer da DP, de vantagem acessória ao vencimento, mas de cota que a ele se incorpora, segundo a antiguidade específica. A cada padrão alfabético ficou, em suma, atribuído um valor financeiro escalonado em quatro categorias a saber, o seu quantitativo singelo, ou este acrescido de um, dois ou três qüinqüênios.

A retribuição dos servidores beneficiados com o aumento qüinqüenal, é, portanto, a soma do padrão básico e desse acréscimo salarial."

Não é necessário grande esforço para se compreender que o caso foi julgado nas duas instâncias ordinárias como se os qüinqüênios constituíssem *adicionais de tempo de serviço,* quando o certo é que não passaram de *aumento de vencimentos.*

Tanto assim é, que o acórdão impugnado foi redigido com esta ementa (fls. 121):

"Os qüinqüênios, variando com o tempo de serviço de cada funcionário, são vantagens que não se confundem com os níveis de vencimentos."

E, mais ainda, ordenou a decisão que os 110% da Lei n.º 4.345/64 fossem calculados, não sobre os vencimentos aumentados de acordo com o Decreto n.º 35.449, de 1954, mas, na base da quantia dos *proventos.*

O certo, porém, é que a Lei n.º 4.345, de 1964, foi minuciosa no ponto que respeita à matéria do seu art. 20, que proibiu sejam pagos, ao pessoal das Autarquias, vencimentos superiores aos dos funcionários do Poder Executivo da União, *verbis*:

"Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) os vencimentos dos servidores das Autarquias, dos órgãos paraestatais, das Sociedades de Economia Mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

2) não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa em lei;

3) ficam revogados os acordos salariais firmados por Autarquias ou Sociedades de Economia Mista (vetado) e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários; as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das Autarquias de que trata o Decreto n.º 51.688, de 17.1.63, bem como as dos funcionários da Administração direta a eles equiparados."

Estamos, pois, diante de manifesto equívoco decorrente do errôneo emprego da palavra qüinqüênio no Decreto n.º 35.449, de 1954.

Não se trata, portanto, repita-se, de um *adicional por tempo de serviço*, mas de *aumento de vencimentos*.

Na verdade, os Recorridos estão percebendo tanto quanto permite a Lei n.º 4.345/64 e pretendem obter algo mais do que o previsto no seu texto.

Sustenta o nobre Advogado que patrocina a pretensão dos Recorridos que isto não importa, visto como quantiosos funcionários do Lloyd já se encontram nesse regime.

Acredito que centenas deles estejam, de verdade, a perceber mais do que a regra legal autoriza.

Mais ainda: estou em que percebem a vantagem indevida, sim, por força de sentença judicial de segundo grau editada (no TFR) com voto meu proferido erroneamente, embora de boa-fé, qual o fizeram os demais juízes que a votaram; o justo, porém, não é ampliar a ilegalidade para, consolidando o erro, contemplar os Recorridos com o indevido, mas, ao contrário, rescindir aqueles julgados proferidos de modo que contrariou disposição de lei em sua letra (Código de Processo Civil, art. 798, I, *c*) e estabelecer a justiça no lugar do erro.

É o acréscimo que faço ao meu voto para esclarecimento do seu conteúdo.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Peço ao eminente Relator um esclarecimento: além desse acréscimo derivado dos qüinqüênios de serviço efetivo, que remonta ao Decreto de 1954, os servidores do Lloyd tinham algum adicional por tempo de serviço, à semelhança dos funcionários públicos em geral?

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): É detalhe que não consta dos autos, mas, pelo que leio nos cheques que os Recorridos juntaram nas fls. e fls., não tinham eles adicional por tempo de serviço; e não tinham por esta razão: porque o regime em que se enquadravam era o da Consolidação das Leis do Trabalho, e não o estatutário; só posteriormente é que lhes foi dado o regime estatutário, razão por que a Lei n.º 4.345/64 se referiu a eles e por que foi autorizado o aumento na base dos qüinqüênios, mas os cheques que leio no processo não fazem referência a adicional por tempo de serviço, visto que os Recorridos só passaram a perceber esse adicional depois que foram incorporados ao regime estatutário, quando se transformou o Lloyd em Autarquia (hoje é Sociedade de Economia Mista); lê-se em tais cheques o seguinte: vencimentos, reajuste, leis de guerra, salário-família, adicional IAPM, acompanhada, cada rubrica, de sua quantia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Qual é esse adicional?

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): É o qüinqüenal do Decreto n.º 35.449, de 1954; mas o importante, no detalhe, é o *padrão de Cr$ 190,00, que é o nível 18* (Lei n.º 4.345/64, art. 1.º).

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Esse adicional é o aumento do Decreto n.º 35.449, de 1.5.54?

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O cheque é escrito resumidamente em linguagem de código e tudo está a indicar que *sim*.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Pergunto ao eminente Advogado se pode esclarecer esse ponto?

O Dr. Luiz Jorge Ferreira de Souza (Advogado): Eles passaram a receber o adicional por tempo de serviço em 65, posteriormente.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Além dos proventos que já tinham, e do acréscimo salarial qüinqüenal?

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Vê-se que, ao ser editada a Lei n.º 4.345/64, *eles não tinham adicional por tempo de serviço*.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Pediria ao eminente Relator que relesse o art. 20 da Lei n.º 4.345.

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Ei-lo:

"Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) os vencimentos dos servidores das Autarquias, dos órgãos paraestatais, das Sociedades de Economia Mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício."

Dizem os Recorridos que lhes foi outorgado o aumento de 110% a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 4.345/64; mas o meu entendimento é o de que tal acréscimo não lhes foi concedido, porque o art. 20 acima transcrito e o § 2.º, do art. 7.º, da referida lei (a n.º 4.345), *são expressos em negá-lo.*

Foi por isto que o Lloyd não lhes deu, a eles, o aumento que a Justiça Federal de primeiro e segundo graus lhes concedeu nesta causa.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Estou habilitado a votar, acompanhando o eminente Relator. Para mim, seria fundamental a verificação deste dado: se esse acréscimo qüinqüenal, que remonta ao Decreto de 1954, excluía ou não a percepção de outro adicional por tempo de serviço. Se não excluía, então o paradigma para aplicação do art. 20 da Lei n.º 4.345/64, havia de ser o vencimento do nível 18, não consideradas as vantagens pessoais dos próprios funcionários públicos.

Se um servidor do Lloyd podia chegar a ganhar no nível que correspondia a 18 (Cr$ 190,00 daquela época) e, além disso, o adicional por tempo de serviço, acho que a aplicação do teto foi correta, na tabela que o Lloyd organizou e contra a qual intentou-se esta ação ordinária, porque, assim como esse teto poderia ser tido como nominal, uma vez que a ele se poderiam acrescer as vantagens do servidor público, assim também, no caso do servidor do Lloyd, a aplicação desse teto não excluiria a incidência da vantagem de adicional semelhante.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Os que não tivessem cinco anos, não teriam nenhum aumento?

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Pelo que se lê no Decreto n.º 35.449, de 1954, só foram contemplados os que contassem cinco anos ou mais de serviço.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O aumento seria na base do qüinqüênio, quer dizer, teria um, dois ou três qüinqüênios, quem tivesse cinco, dez ou quinze anos. Quem não contasse cinco anos, não teria nenhum aumento?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: V. Exa. se refere ao Decreto de 1954?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Para a interpretação do decreto.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Aqueles que não tinham cinco anos, porque o aumento era por qüinqüênios, até três, não tinham qualquer aumento.

Na verdade, esse Decreto de 1954 foi precursor da chamada promoção horizontal. Diluiu o espaço entre um posto e outro, com dois intermediários, remunerados com mais um terço e mais dois terços, respectivamente, da diferença entre esse posto e o posto imediato. Isso era aumento mesmo, e se tal aumento não excluía a possibilidade

de os beneficiários desse regime de remuneração terem adicional por tempo de serviço, à semelhança dos servidores civis em geral, então, entendo que, na verdade, a aplicação do teto se fez corretamente na tabela que os recorridos atacaram na ação.

Pelos elementos que o memorial fornece, logo que entrou em vigor a Lei n.º 4.345, de 1964, o Lloyd cuidou de organizar as tabelas e fez sua aplicação. Essas tabelas foram organizadas com quatro escalas de remuneração em cada categoria, exatamente porque havia repercussão dos acréscimos qüinqüenais do Decreto de 1954, mas, quando chegaram em cima, nas categorias superiores, houve achatamento salarial pela incidência do teto de Cr$ 190,00; entre as que se integravam no nível 18, três categorias ficaram com o mesmo vencimento de Cr$ 190,00 e a primeira com o de Cr$ 184,31 porque, do segundo para diante, incidiu o referido teto.

Acho que, em virtude da índole desse aumento qüinqüenal, que remonta ao Decreto de 1954, e do fato de que não excluía a gratificação adicional por tempo de serviço semelhante à que auferem os funcionários públicos, aplicou-se corretamente o teto, pelo que a procedência da ação importou em infringência do art. 20 da Lei n.º 4.345.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.172 — GB — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recdos., Vicente Alvarez e outros (Adv., Luiz Jorge Ferreira de Souza).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e dos Ministros Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Falaram, pelos recorridos, o Dr. Luiz Jorge Ferreira de Souza, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Quero deixar registrado que o julgamento foi interrompido em sessão de 12 de junho, quando pedi vista dos autos, após os votos dos eminentes Ministros Antônio Neder, Relator e Xavier de Albuquerque, ambos conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Todavia, os autos só me chegaram às mãos em 23 do próximo passado.

Examinei-os logo, e devolvo-os para que prossiga o julgamento.

II. Como os votos anteriores, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários já estimados.

1. A pretensão dos autores, os quais são conferentes aposentados do Lloyd Brasileiro, é a que consta da parte final de seu pedido. Leio-a (*leu*).

2. A sentença concedeu-a nos termos seguintes, fls. 79:

"Dou procedência à ação, na forma do pedido, para que os Autores tenham o aumento de cem por cento e mais os qüinqüênios, que são gratificação por tempo de serviço, juros de mora, custas e honorários de advogado, mandando que se lhes pague a diferença desde a aplicação do aludido diploma legal. Quanto aos honorários, concedo 20% sobre o que os autores receberem de diferenças atrasadas",

sendo confirmada pelo acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Terceira Turma, em 22.3.71.

3. Daí o recurso pelas letras *a* e *d*, inadmitido com base no valor da causa, e processado com o provimento do Ag n.º 53.293.

4. Penso que, embora atribuído à causa o valor de Cr$ 1.000,00, em 25.4.66, é bastante apurar o número de demandantes e o que postulam para, desde logo, verificar-se que excede, de muito, de 60 vezes o MSMVP, então Cr$ 5.040,00, o que não afasta o conhecimento do recurso.

5. Penso de outra forma que ocorreu negativa de vigência do art. 20 da Lei n.º 4.345/64, *verbis*, fls. 37:

"Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) os vencimentos dos servidores das Autarquias, dos órgãos paraestatais, das Sociedades de Economia Mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia da denominação ou atribuições dos cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício."

6. Tendo o aresto atribuído vantagens maiores aos autores das que ali previstas, situando-os em condição superior à dos próprios servidores, nível 18, afrontou aquele preceito.

Por isso, com propriedade, assinalou o ilustre Procurador Carlos Rollemberg, fls. 81-3:

"Pretendem os Autores, ora Apelados, que o aumento de 110% concedido pelo art. 6.º da Lei n.º 4.345, de 1964, seja calculado, também, em relação aos qüinqüênios que vinham percebendo por força do Decreto n.º 35.449, de 1954, os quais ficariam incorporados aos seus proventos, o que veio a obter acolhida, considerando o ilustrado julgador, para assim decidir, que o critério no caso adotado, pela antiga Autarquia nivelou, em vencimentos, funcionários de níveis diferentes.

Cumpre ter em vista, no entanto, que o art. 20 da própria Lei n.º 4.345, concessiva do questionado aumento, determinou expressamente, no respectivo item 1.º, que os vencimentos dos servidores das Autarquias, como dos de outras entidades que mencionou, *não poderiam ser superiores aos dos funcionários civis do Poder Executivo*, acrescentando, no parágrafo único do mesmo artigo, que

"Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, *serão revistas as situações salariais dos servidores das Autarquias de que trata o Decreto n.º 51.668, de 17.1.63*, bem como as dos funcionários da Administração direta a eles equiparados."

Ocorre que os Apelados percebiam dupla vantagem em função do tempo de serviço, ou sejam, os aludidos qüinqüênios e o adicional previsto no Estatuto dos Funcionários, situação que veio a ser alterada pela Lei n.º 4.345, acima citada. Destarte, o que eles em verdade pretendem é a plena restauração daquela extravagância, por via oblíqua e ao arrepio da lei, que fixou, expressamente, o limite focalizado (Lei n.º 4.345, art. 20.

O venerando acórdão proferido pelo eg. Tribunal *ad quem* no Ato Complementar n.º 23.361 não repeliu, em última análise, a legalidade do critério limitativo adotado, cingindo-se o respeitável aresto, como se vê do voto de fls. 65, a não acolher o recurso da Autarquia extinta, precisamente porque o teto correspondente ao símbolo máximo do funcionalismo não ficava atingido, no caso, sem a mencionada incorporação dos qüinqüênios.

Acresce que a *importância total* mensalmente percebida por cada um dos Autores resultou majorada em virtude da aplicação da lei nova (Lei n.º 4.345, citada), não se configurando, pois, qualquer prejuízo patrimonial e, conseqüentemente, a suposta ofensa a direito adquirido."

7. Tudo está a mostrar a denegação de vigência do citado art. 20, justificando, pois, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.172 — GB — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recdos., Vicente Alvarez e outros (Adv., Luiz Jorge Ferreira de Souza.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.